



## PROCESSO Nº. 059/2021 MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 013/2021

### SESSÃO DE ABERTURA

Ata da sessão de abertura de propostas de preço referente ao procedimento Licitatório nº. 059/2021 na Modalidade Tomada de Preços nº. 013/2021.

As 08h30min do dia 14 (quatorze) de Julho de 2021, na prefeitura Municipal de Suzanópolis, Comarca de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações deste Município, nomeada pela Portaria nº. 320 de 02 de Setembro de 2020. Após os esclarecimentos de praxe o Presidente esclareceu aos membros da Comissão sobre o objetivo da presente sessão, que é a seleção de melhor proposta objetivando a **contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo para pavimentação do trecho complementar que inclui a estrada vicinal municipal SUZ 324 “Ary Dornellas Carneiro (2,50 km) e a estrada vicinal municipal SUZ 151 “Cecília Ribeiro do Valle” (5,75km), com extensão aproximada de 8.250,00 metros, interligando a rodovia SP-595 “Rodovia dos Barrageiros”, no Município de Suzanópolis – projeto padrão DER-SP, nos termos do edital e seus anexos. Constatado a tempestividade dos atos, bem como a ausência de recursos administrativos impetrados contra o edital e seus anexos, seguem em anexo a relação das empresas que retiraram e tiveram acesso ao edital e seus anexos. Dando continuidade verificamos que as empresas **PLANOS ENGENHARIA LTDA - EPP, TOPOSAT AMBIENTAL LTDA – EPP, LITHA ENGENHARIA LTDA – ME, SOLIDIPLAN ENGENHARIA LTDA – ME, RMB ENGENHARIA LTDA – EPP, ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA – EPP** enviaram os envelopes os envelopes de “HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA via correios e a empresa **FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME** protocolou pessoalmente junto ao setor de protocolos deste município de Suzanópolis, no entanto nenhuma das proponentes acima citadas enviaram representando para participarem presencialmente do referido certame. Em seguida iniciando-se a recepção dos envelopes protocolados junto a esta municipalidade o Presidente da Comissão Permanente de Licitações deste município, em conjunto com os demais membros iniciou-se o certame com abertura do envelope de habilitação, constatando que a empresa **FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME, apresentou o balanço patrimonial em desacordo com a letra “a”****



do item 4.4 do edital, visto que o referido balanço não foi apresentado na forma da lei, conforme preceitua o edital no item supracitado, cuja redação da exigência esta respaldada no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Isto porque o balanço patrimonial apresentado pela proponente inabilitada, não dispõe de Assinatura do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, constando somente a do Contador da empresa, contrariando assim o disposto nas legislações seguintes: §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); e não apresentou a prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), contrariando assim o disposto nas legislações seguintes: art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02. Em suma, diante do demonstrado o balanço patrimonial não pode ser aceito por não atender aos requisitos legais. Ainda, apesar de a proponente inabilitada enquadrar-se como ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, é preciso salientar que a faculdade conferida pelo art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 de adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor, trata-se de uma questão tributária, assim sendo visto que as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundindo com outros ramos do direito e, como não existe a previsão de dispensa da apresentação de balanço para MEs e EPPs, nesta licitação, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar, e o mesmo deve ser apresentado em conformidade com as legislações que o regulamenta. Outra faculdade que diz respeito a empresas com enquadramento como ME ou EPP, é a disposta no artigo 3º do Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, que dispõe que “*Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social*”. Entretanto, conforme destacado na transcrição do dispositivo legal acima mencionado, a não exigência seria somente se o objeto desta licitação fosse para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locações de materiais. Portanto, pelas razões explanadas acima, a proponente **FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME**, foi INABILITADA. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis após lavratura da Ata, para apresentação de recurso pelos interessados, nos termos do artigo 109 da lei 8.666/93. Cumpre ressaltar que as proponentes que apresentaram os envelopes serão informadas de imediato via e-mail e através de contato telefônico, sobre o prazo de recurso e posteriormente findo o

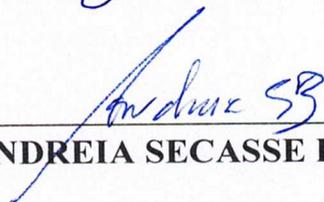


prazo de interposição de recursos, as proponentes serão comunicadas vias e-mail, contato telefônico e ainda publicado DOM (Diário Oficial do Município), DOE (Diário Oficial do Estado) e Mural do Paço Municipal, acerca da nova data para realização da abertura dos Envelopes contendo as propostas que se encontram devidamente lacrados e retidos no setor de licitações desta municipalidade, para abertura em data oportuna. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e membros da Comissão de Licitação e representante da proponente presente.

Prefeitura Municipal de Suzanópolis (SP), em 14 de Julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**AGNALDO AIELO RIBEIRO – Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**ADÃO LUIZ RAMALHO – Membro**

  
\_\_\_\_\_  
**ANDREIA SECASSE BASAGLIA - Membro**